



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.243 - SP
(2016/0049407-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRCEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
ELIAS DE ALMEIDA - SP140123
AGRAVADO : ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARRONI LORENCETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP239248
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E OUTRO(S) - SP222014
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S) - SP195657

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 544 DO CPC/73. CERTIDÃO DE TRIBUNAL. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

3. No caso, o documento oficial idôneo e a certidão expedida pelo Tribunal de origem comprovam, sem a menor dúvida, a intempestividade do agravo em recurso especial manejado pelo agravante.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.243 - SP
(2016/0049407-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRCEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
ELIAS DE ALMEIDA - SP140123
AGRAVADO : ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARRONI LORENCETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP239248
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E OUTRO(S) - SP222014
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S) - SP195657

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que DIRCEU GOMES DE SOUZA (DIRCEU) ajuizou ação indenizatória contra MAGAZINE LUIZA S.A. e ALINE SOARES DA SILVA (MAGAZINE e ALINE), alegando a ocorrência de cobranças ilegítimas em sua fatura de cartão de crédito, cujos débitos teriam sido levados a efeito por ato criminoso de preposto do estabelecimento comercial.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

DIRCEU manejou recurso de apelação, que foi desprovido em acórdão assim sumariado:

Apelação. Fraude praticada com cartão de crédito do autor nas dependências da loja ré, possivelmente por funcionária. Notícia de cancelamento dos lançamentos indevidos. Ausência de cobranças e inscrição em cadastros restritivos. Situação narrada que, apesar de gerar aborrecimento, revela-se insuscetível de justificar o reconhecimento dos danos morais no caso. Sentença de improcedência confirmada.

Recurso desprovido (e-STJ, fl. 264).

Inconformado, DIRCEU apresentou recurso especial (e-STJ, fls. 270/281), sendo que o juízo de admissibilidade foi negativo (e-STJ, fls. 293/294).

DIRCEU manifestou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 297/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, então Presidente do STJ, entendeu que o agravo estava intempestivo.

Os embargos de declaração interpostos por DIRCEU foram rejeitados (e-STJ, fls. 362/364).

DIRCEU então manejou o presente agravo interno, alegando que o *Agravo In Recurso Especial* não fora interposto no dia 21/05/2015, mas sim, no dia 20/05/2015, como evidencia-se da autenticação mecânica do protocolo junto ao Fórum da Comarca de Andradina, sob nº 024FADD.15.00036012-9 **200515** 1826774, que instruíra os embargos declaratórios, de modo a evidenciar que o recurso do AI no Resp fora interposto no prazo legal (e-STJ, fls. 370/379).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 384/395 e 396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.243 - SP
(2016/0049407-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRCEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
ELIAS DE ALMEIDA - SP140123
AGRAVADO : ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARRONI LORENCETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP239248
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E OUTRO(S) - SP222014
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S) - SP195657

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 544 DO CPC/73. CERTIDÃO DE TRIBUNAL. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

3. No caso, o documento oficial idôneo e a certidão expedida pelo Tribunal de origem comprovam, sem a menor dúvida, a intempestividade do agravo em recurso especial manejado pelo agravante.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.243 - SP
(2016/0049407-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIRCEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
ELIAS DE ALMEIDA - SP140123
AGRAVADO : ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARRONI LORENCETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP239248
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E OUTRO(S) - SP222014
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S) - SP195657

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, DIRCEU GOMES DE SOUZA (DIRCEU) ajuizou ação indenizatória contra MAGAZINE LUIZA S.A. e ALINE SOARES DA SILVA (MAGAZINE e ALINE), alegando a ocorrência de cobranças ilegítimas em sua fatura de cartão de crédito, cujos débitos teriam sido levados a efeito por ato criminoso de preposto do estabelecimento comercial.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

DIRCEU manejou recurso de apelação, que foi desprovido.

Inconformado, DIRCEU apresentou recurso especial (e-STJ, fls. 270/281), sendo que o juízo de admissibilidade foi negativo (e-STJ, fls. 293/294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRCEU manifestou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 297/303).

O em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, então Presidente do STJ, entendeu que o agravo estava intempestivo.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/73, é de 10 (dez) dias o prazo para apresentar o agravo em recurso especial. Desse modo, publicada a decisão agravada aos **8/5/2015** (e-STJ, fl. 295), está intempestiva a peça apresentada aos **21/5/2015** (e-STJ, fl. 297).

Além do mais, não vinga a tese de DIRCEU – de que a petição de agravo em recurso especial foi protocolada aos 20/5/2015 – porque o Tribunal de origem, após ofício determinado por esta Corte (e-STJ, fl. 341), esclareceu a dúvida concernente à data do efetivo protocolo do recurso por ele manejado, destacando que:

[...] tenho a honra de informar Vossa Excelência que consta à folhas 296/302 dos autos Ação de Indenização requerida por Dirceu Gomes de Souza contra Magazine Luíza, processo número 0000683-14.2013.8.26.0024 da Primeira Vara Judicial de Andradina 'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto pela parte DIRCEU GOMES DE SOUZA com protocolo integrado sob nº 100 FADD.15.00036036-0 210515 100471 e protocolo TJSP2INSPAT 28MAI15 14H56 2115.00299390-0 (01), cujas cópias do protocolo integrado e do Recurso Especial, seguem anexo, fazendo parte integrante da presente (e-STJ, fl. 349).

Dessa forma, o documento oficial idôneo e a certidão expedida pelo Tribunal de origem comprovam, sem a menor dúvida, a intempestividade do agravo em recurso especial manejado por DIRCEU.

O presente agravo, portanto, não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0049407-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 868.243 / SP**

Números Origem: 00006831420138260024 6831420138260024

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIRCEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437 ELIAS DE ALMEIDA - SP140123
AGRAVADO	: ALINE SOARES DA SILVA
PROCURADORES	: RAFAEL MARRONI LORENCETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP239248 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS	: MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E OUTRO(S) - SP222014 JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO	: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADAMS GIAGIO E OUTRO(S) - SP195657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIRCEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437 ELIAS DE ALMEIDA - SP140123
AGRAVADO	: ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL MARRONI LORENCETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP239248 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS	: MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E OUTRO(S) - SP222014 JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012A FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S) - SP195657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.